



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05393/13

Barros Manguieira Diniz. Exercício Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Diamante. Prestação de Contas do Ex-Prefeito Sr. Hércules 2012. Julga-se irregular as contas de gestão do Chefe Executivo, na condição de ordenador de despesas; Declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF; Imputa-se débito; Aplicação de multa; Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00571/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acordam:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Diamante** Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, na condição de ordenador de despesas;
2. **Declarar** que o gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar débito** ao Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, **referente às despesas excessivas com combustíveis no valor de R\$ 129.967,25** (cento e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado aos cofres municipais;
4. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, **no valor R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), devido aos atos praticados com infração à norma legal, inclusive por não recolhimento dos valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Diamante, bem como pelo não atendimento de decisões desta Corte, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
5. **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamante, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão, bem como o que a administração continue a promover tais ações judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores imputados por este Tribunal e não ressarcidos (Doc TC nº 24.802/13).

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 novembro de 2014.*

Em 19 de Novembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL